



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003247/2004-51
Recurso nº 337.252 Embargos
Acórdão nº 2201-00.815 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante DRFB/PRESIDENTE PRUDENTE
Interessado OUREM AGROPECUÁRIA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade acolher os embargos para, retificando o acórdão 302-39312, de 25 fevereiro de 2008, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer 39,2ha. como área de preservação permanente e 735,6035 como área de utilização limitada.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, às fls. 200. Aponta a Embargante possível contradição entre os fundamentos do voto e suas conclusões no que se refere à área de reserva legal que, segundo o voto, deveria ser restabelecida, considerando a averbação e a desnecessidade do ADA, sendo que o voto mantinha o lançamento quanto às matérias restantes. Entende a Embargante que, pelo fundamento do voto, a área de reserva legal cuja exclusão deveria ser restabelecida, seria de 737,603ha., que é a área averbada, e não área total declarada a esse título (780,0ha.).

Em exame preliminar de admissibilidade o senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou a inclusão do processo em pauta para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os embargos declaratórios atendem aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Segundo o auto de infração foi glosada a área declarada como de reserva legal, de 780ha, sob o fundamento de que o ADA foi apresentado intempestivamente. O acórdão embargado considerou que o ADA não era indispensável para a exclusão da área, desde que a reserva fosse comprovada por outros meios. No caso, constatou-se a averbação à margem do registro do imóvel de termo de responsabilidade referente a uma área de reserva legal de 737,6035 (fls. 60).

Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do acórdão embargado em que esta questão está presente:

Neste esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2000, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que afasta a incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por esse motivo.

[...]

A averbação da área à margem da matrícula do imóvel, outra via probatória que entendo cabível ao caso concreto, apesar de concretizada pela Interessada após a ocorrência do fato gerador, leva a formação de uma verdade material.

Ora, considerando que o fundamento do acórdão para restabelecer a área de utilização limitada foi o da comprovação da área de reserva legal pela sua averbação, como a área averbada é de 737,6035ha, deveria ter sido acolhida a exclusão apenas desta área e não do total declarado.

Entendo, portanto, presente a contradição entre o fundamento e a conclusão do acórdão que deve ser sanada com alteração desta para considerar o restabelecimento da área de reserva legal de 737,6035ha.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão 302-39312, de 25 de fevereiro de 2008, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer 39,2ha. como área de preservação permanente e 735,6035ha como área de utilização limitada.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10835.003247/2004-51**

Recurso nº : **337.252**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.815**.

Brasília/DF, 03/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional